TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005098-07.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Pessoa Idosa

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requerido: MARIA CARDOSO e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO move(m) ação contra 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e MARIA CARDOSO pedindo a condenação do primeiro a adotar todas as medidas necessárias para afastar a situação de risco em que a segunda, idosa, vive, postulando liminarmente o abrigamento compulsório ou, subsidiariamente, assistência integral em sua própria residência.

Liminar concedida determinando-se à municipalidade o abrigamento compulsório da idosa ou, em caso de impossibilidade, que se garanta à idosa assistência integral adequada e pertinente em domicílio.

Contestação apresentada, alegando-se falta de interesse processual, e, no mérito, que a idosa não titulariza o direito de receber as providências que aqui são postuladas contra a municipalidade.

Houve réplica.

Não foi possível citar a idosa em razão de seu estado de saúde, razão pela qual a defensoria pública foi intimada a ofertar defesa como curadora especial,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

apresentando então contestação por negativa geral.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Há interesse processual, pois a contestação e o agravo de instrumento demonstram a existência de resistência à pretensão, só superável por intermédio da tutela jurisdicional. Também não houve a perda do objeto, pois a idosa continua a necessitar da tutela de seu direito.

No mérito, o laudo médico de fls. 45/46, inclusive respondendo aos quesitos de fls. 21, comprova que a idos de fato estava em situação grave de risco, com contato verbal precário, apatia, raciocínio lento, défict cognitivo importante, desorientação no espaço e no tempo, e comprometimento da memória recente e evocada, apresenta demência na Doença de Alzheimer, de caráter permanente, estando incapacitada de gerar e administrar seus bens e interesses, dependendo completamente de terceiros para alimentação, higiene, locomoção, necessitando ainda de supervisão para alimentar-se.

Paralelamente a este quadro, a petição inicial está instruída com prova de que a autora não possui familiar próximo que possa prestar os cuidados necessários para assegurar à idosa vida digna, e que os vizinhos e o advogado que a auxiliavam, apesar dos esforços empreendidos, não estavam logrando êxito em tal mister.

Como mencionado no laudo médico, a idosa corria risco de vida e a situação era de emergência em saúde, motivo pelo qual foi inclusive concedida a tutela provisória, confirmada em sede recursal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A necessidade das providências postuladas nesta ação foi confirmada ainda no curso do processo, confiram-se fls. 101 e 102/103.

É de rigor a procedência da ação para tornar definitiva a tutela provisória concedida, com fulcro nos arts. 10, § 3°, 37, 43, II e III, e 45 do Estatuto do Idoso.

Salienta-se apenas que, tendo-se constatado que a melhor solução para a idosa é o abrigamento, deverá ela ser mantida nessa condição, no lugar de ser atendida em domicílio como alternativamente se havia cogitado.

Também não se cogita de o dispositivo da sentença adotar a linguagem genérica utilizada no pedido (fls. 10), vez que o provimento jurisdicional não pode ser condicional e leva em conta a situação existente hoje.

Ante o exposto, confirmada em parte a tutela provisória de fls. 47/48, julgo parcialmente procedente a ação para manter o abrigamento da idosa Maria Cardoso e condenar o Município de São Carlos a assegurar essa manutenção, em instituição e com tratamento adequados, enquanto necessário, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, sem prejuízo da responsabilização penal e civil dos responsáveis.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.I.

São Carlos, 14 de setembro de 2017

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA